DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 29.720.595/0001-31

REGULAMENTO

Administrado pela
HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Vigente em 19 de novembro de 2026.

REGULAMENTO DO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Sumário

TÍTULO 1 – DA ORGANIZAÇÃO 3

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO 3

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO 4

CAPÍTULO V – DA CUSTÓDIA 9

CAPÍTULO VI – DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS 10

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 11

CAPÍTULO VIII – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕE 14

TÍTULO 2 – DOS ATIVOS 16

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 16

CAPÍTULO III – DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 19

TÍTULO 3 – DO PASSIVO E DOS ENCARGOS 25

CAPÍTULO I – DA EMISSÃO 25

CAPÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 28

CAPÍTULO VI – DOS ENCARGOS DO FUNDO 30

TÍTULO 4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 32

CAPÍTULO I – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO 32

CAPÍTULO II – DA LIQUIDAÇÃO 32

CAPÍTULO III – DO FORO 33

ANEXO I – GLOSSÁRIO / DEFINIÇÕES 35

ANEXO II – PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM 40

REGULAMENTO DO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 29.720.595/0001-31

TÍTULO 1 – DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 1. O DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, em regime aberto, é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Para fins do presente Regulamento, **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** as referências a qualquer documento incluirão todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** as referências a disposições legais serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas, e produzirão os efeitos legais tão logo aprovadas pelo regulador e/ou autorregulador; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, as referências a itens, cláusulas, suplementos e apêndices aplicar-se-ão a itens, cláusulas, suplementos e apêndices do presente Regulamento; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluirão os seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

Parágrafo Segundo. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fomento Mercantil”.

“Este fundo pode investir em carteira de direitos creditórios diversificada, com natureza e características distintas. Desta forma, o desempenho da carteira pode apresentar comportamento distinto ao longo da existência do Fundo”.

Artigo 2. Para os fins deste Regulamento e seus anexos, os termos e expressões iniciados em maiúsculas, neles não definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

Artigo 3. O Fundo tem como principais características:

I. é constituído na forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado;

II. não possui taxas de ingresso, saída, e de performance;

III. O Fundo é constituído com classe única de Cotas, de modo que, para fins da Resolução CVM 175, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas;

IV. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM 175;

V. poderá emitir subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior ("Cotas Subordinadas"); e

VI. as Cotas possuem valor unitário de emissão de R$ 1. 000,00 (um mil reais), somente sendo permitida a emissão e negociação da fração de Cotas para os titulares de pelo menos uma Cota.

Artigo 4. Os anexos a este Regulamento constituem sua parte integrante e inseparável.

CAPÍTULO II – OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO ALVO

Artigo 5. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas, por meio da aquisição pelo Fundo **(i)** de Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios; e **(ii)** de Ativos Financeiros.

Artigo 6. O Fundo é destinado exclusivamente a um grupo reservado de Investidores Profissionais.

Artigo 7. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de o Fundo não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

Artigo 8. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão onde ele atesta que tomou conhecimento: **(i)** dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; e **(ii)** da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo, recebendo uma cópia do presente Regulamento e do Prospecto, se houver.

Artigo 9. O Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas, quando houver.

Artigo 10. Este Regulamento e o prospecto, quando houver, estarão disponíveis na rede mundial de computadores – Internet ou serão fornecidos sempre que houver solicitação.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO

Artigo 11. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 275, conj. 121, bairro Itaim Bibi, CEP 04532-01*0*, inscrita no CNPJ sob o nº 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, expedido em 1º de outubro de 2021.

Parágrafo Único. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos ativos que integram a carteira do Fundo.

Artigo 12. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;

(d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo, excluindo-se o inciso I, nos termos do artigo 52, II, do referido Anexo Normativo II;

(e) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do Artigo 110 do presente Regulamento;

(f) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(g) cumprir as deliberações da Assembleia;

(h) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo;

(i) no caso de Direitos Creditórios passíveis de registro na Entidade Registradora, realizar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;

(j) no caso de Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para realizar a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;

(k) com relação aos Direitos Creditórios passíveis de registro na Entidade Registradora, prestar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(l) com relação aos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para prestar os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(1) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido; e

(m) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta do Fundo ou qualquer Conta Escrow, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento

dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição; e

(n) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores.

Artigo 13. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão prestados pela **SOLIS INVESTIMENTOS LTDA**., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, n° 1.553, 5º andar, conjuntos 51/52, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.254.708/0001-71, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM de acordo com o Ato Declaratório n.º 13.427, expedido em 6 de dezembro de 2013, a qual terá poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.

Artigo 14. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas em favor da Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Primeiro. Na eventualidade do Fundo excutir garantia real, a propriedade do imóvel poderá ser registrada como propriedade fiduciária, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, não se comunicando com o patrimônio destes. Por conseguinte, tais imóveis: **(i)** não integrarão de forma alguma o ativo da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia; **(ii)** não responderão, seja direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia; **(iii)** não comporão a lista de bens e direitos da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, para efeito de sua liquidação judicial ou extrajudicial; **(iv)** não poderão ser dados em garantia de débito de operação da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia; **(v)** não serão passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, por mais privilegiados que possam ser; e **(vi)** não poderão ser constituídos pela Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, quaisquer ônus reais sobre os bens imóveis.

Parágrafo Segundo. Após excutida a garantia e realizada a adjudicação do imóvel nos termos do Parágrafo Primeiro acima, a Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, terá plenos poderes para alienar o imóvel, sendo certo que os recursos oriundos de tais vendas devem ser recebidos diretamente ou transferidos para conta bancária de titularidade do Fundo.

Artigo 15. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

(a) cumprir as obrigações e as normas de conduta estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;

(d) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(e) realizar a gestão dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo **(i)** a análise e a seleção dos Direitos Creditórios para a composição da carteira do Fundo; e **(ii)** o acompanhamento e o monitoramento dos Direitos Creditórios e das suas eventuais garantias;

(f) **(i)** registrar os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(ii)** entregar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo ao Custodiante;

(g) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção **(1)** das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e **(2)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica; e

(h) sempre que solicitada, disponibilizar, à Administradora e ao Custodiante, todas as informações a que a Gestora teve acesso relacionadas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Único. A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

Artigo 16. A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175 e do presente Regulamento.

Parágrafo Único. A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços do Fundo terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** neste Regulamento, incluindo os seus anexos e suplementos; e **(c)** no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Artigo 17. A Administradora e a Gestora podem renunciar à administração e gestão, respectivamente, do Fundo, desde que a Administradora ou a Gestora convoque, no mesmo ato, Assembleia para decidir sobre a substituição da Administradora ou da Gestora, conforme o caso, ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora ou da Gestora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora e da Gestora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora ou da Gestora, cada qual deverá permanecer realizando as suas atividades de administração ou gestão do Fundo, conforme o caso, até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou gestor ou decida pela liquidação do Fundo. Se, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Administradora e/ou a Gestora poderão ser destituídas ou substituídas nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175, observando-se, nesse caso, os procedimentos nela previstos.

Parágrafo Quarto. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais prestadores de serviços do Fundo.

CAPÍTULO IV – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 18. Os Prestadores de Serviço Essenciais serão remunerados conforme abaixo:

(a) Pelos serviços de administração, escrituração, custódia e controladoria do Fundo, será devida uma Taxa de Administração paga pelo Fundo equivalente à soma dos valores calculados, considerando os valores mínimos mensais, conforme as tabelas abaixo ("Taxa de Administração"):

SERVIÇOS	PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE	TAXA A.A.
Administração Fiduciária, Custódia Qualificada, Controladoria de Ativo e Passivo	Até R$1.600.000.000,00	0,32%
	De R$1.600.000.000,00 até R$2.000.000.000,00	0,27%
	De R$2.000.000.000,00 até R$3.000.000.000,00	0,25%
	De R$ 3.000.000.000,00 até R$ 4.000.000.000,00	0,22%
	De R$ 4.000.000.000,00 até R$ 5.000.000.000,00	0,20%
	De R$ 5.000.000.000,00 até R$ 6.000.000.000,00	0,18%
	Acima de R$ 6.000.000.000,00	0,16%
	Acrescido de R$ 6.462,12 trimestralmente	

Mínimos Mensais	
Meses	**Valores**
De Janeiro/2025 até Março/2025	R$ 393.009,98
De Março/2025 até Junho/2025	R$ 362.027,60
De Julho/2025 até Setembro/2025	R$ 331.045,21
De Outubro/2025 até Dezembro/2025	R$ 300.062,83
A partir de Janeiro/2026	R$ 269.080,45

(b) Para os serviços de gestão, a Gestora fará jus a uma remuneração abaixo indicada, paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, observando-se o seguinte ("Taxa de Gestão"):

Serviços	Patrimônio Líquido da Classe	Taxa A.A.	Mínimo Mensal
Gestão	Em todas as faixas de Patrimônio Líquido	0,100%	R$6.000,00

Parágrafo Primeiro. Os percentuais da Taxa de Administração serão aplicados sobre o patrimônio líquido do fundo de D-1, diariamente, à razão de 1/252, em cascata.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis, sendo o pagamento realizado mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo. A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda valor total da Taxa Mínima de Administração ou da Taxa Mínima de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. Os valores expressos em reais dispostos na tabela acima (1) E (3), serão reajustados anualmente com base na variação positiva do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo por lei.

Parágrafo Quarto A Taxa Mínima de Administração e a Taxa Mínima de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Quinto. As remunerações do Custodiante e do Escriturador serão deduzidas da Taxa de Administração prevista no Artigo 18, alínea "a" acima, e não constituem encargos diretos do Fundo.

Parágrafo Sexto. As cotas do Fundo serão distribuídas pela Administradora.

CAPÍTULO V – DA CUSTÓDIA

Artigo 19. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro. Na qualidade de prestador dos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo, o Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

(a) custódia dos Direitos Creditórios, exceto aqueles registrados na Entidade Registradora, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(b) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não sejam registrados na Entidade Registradora;

(c) verificação, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade

dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período;

(d) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e

(e) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na Conta do Fundo; ou **(2)** em uma Conta Escrow.

Parágrafo Segundo. Para fins de clareza, os serviços a serem prestados pelo Custodiante com relação aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento, somente serão prestados para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, nos termos da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VI – DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 20. A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros habilitados e autorizados, os serviços abaixo descritos, nos termos deste regulamento:

a. tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo;

b. escrituração das Cotas;

c. auditoria independente;

d. registro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que sejam passíveis de registro;

e. custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como os dispositivos legais que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

f. guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e

g. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Único. As atividades de escrituração das Cotas serão exercidas pelo Escriturador, nos termos do Contrato de Escrituração.

Artigo 21. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, conforme necessários:

a) intermediação de operações para a carteira do Fundo;

b) distribuição das Cotas;

c) consultoria de investimentos;

d) classificação de risco das Cotas, se for o caso;

e) formação de mercado para as Cotas;

f) cogestão da carteira do Fundo;

g) consultoria especializada;

h) cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos integrantes da carteira do Fundo;

i) assessoria jurídica na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos integrantes da carteira do Fundo;

j) acompanhamento e monitoramento das garantias dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e

k) representação do Fundo na formalização das garantias dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 22. Cada Prestador de Serviço Essencial somente será responsável por fiscalizar as atividades dos prestadores de serviços contratados pelo Prestador de Serviço Essencial em questão, em nome do Fundo, se **(a)** os referidos prestadores de serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos referidos prestadores de serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 23. A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para tomar as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas.

Parágrafo Segundo. Somente pode exercer as funções de representante de cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I – ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas;

II – não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III – não exercer cargo em empresa Cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 24. A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, na forma como prevista neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e na Resolução CVM 160.

Artigo 25. A convocação da Assembleia deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado a cada um dos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, devendo constar da convocação o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.

Artigo 27. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, do Cotista ou do grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, os quais podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Artigo 28. A Assembleia Geral será instalada com a presença de pelo menos um Cotista, independente da subclasse ou do quórum de aprovação da respectiva matéria.

Parágrafo Único. Não se realizando a Assembléia Geral por falta de quorum de instalação, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de email com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 29. A Assembleia Geral será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Único. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência da realização da Assembleia Geral.

Artigo 30. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta Seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 31. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

I. nomeação de representante de Cotistas;

II. deliberação acerca de: **(a)** substituição da Administradora, da Gestora ou do Custodiante; e/ou **(b)** liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 32. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, na legislação e na

regulamentação aplicáveL vigente, compete privativamente à Assembleia Geral:

I – tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;

II – alterar o Regulamento do Fundo;

III – deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, e dos demais prestadores de serviços do Fundo;

IV – deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão praticada pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

V – deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo; e

VI – deliberar sobre emissões de novas Cotas

Artigo 33. Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 32, incisos III a V acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia Geral, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Terceiro. Não têm direito a voto na Assembleia Geral os Prestadores de Serviços Essenciais e respectivos empregados.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Gestora ou a Administradora poderão determinar a substituição da Assembleia Geral por processo de consulta formal, sendo dispensada, neste caso, reunião dos Cotistas. A consulta formal será realizada por correio eletrônico a ser enviado aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175.

I. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, formalizada por escrito dirigido pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, observados os quóruns de instalação e deliberação estipulados neste Regulamento.

a) A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, sendo computados apenas os votos recebidos, considerando-se a ausência de resposta neste prazo como voto em branco por parte dos Cotistas; e

b) As respostas obtidas junto aos Cotistas no processo de consulta formal aos Cotistas terão, para todos

os fins deste Regulamento, a força de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo. O exercício do direito de voto pelos Cotistas em Assembleia Geral, bem como o cômputo dos votos proferidos pelos Cotistas pela Administradora, deverão observar as disposições da Resolução CVM 175, incluindo, mas não se limitando a, o artigo 78, caput e §1º, da parte geral e o artigo 28, §§1º e 2º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a alterá-los ou substitui-los.

Artigo 34. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 35. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais prestadores de serviços do Fundo; ou **(c)** redução da Taxa Mínima de Administração, da Taxa Máxima de Administração, da Taxa Mínima de Gestão ou da Taxa Máxima de Gestão.

Parágrafo Único. As alterações referidas nas alíneas (a) e (b) do Artigo 35 acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida na alínea (c) do Artigo 35 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 36. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I. lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;

II. cópia da ata da Assembleia Geral;

III. exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos; e

IV. modificações procedidas no Prospecto, quando houver.

CAPÍTULO VIII – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 37. A Administradora fornecerá aos Cotistas as informações periódicas e obrigatórias do Fundo previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, notadamente, no artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, com exceção de seu inciso I, e nos artigos 2º, VIII, e 37 do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, observadas as normas que vierem a sucedê-los ou alterá-los. As informações periódicas e obrigatórias do Fundo serão divulgadas na página do Fundo, observado o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

I – a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e

II – a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponível na referida página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

Parágrafo Terceiro. A Administradora poderá divulgar fatos relevantes nos termos da Resolução CVM 175. Qualquer fato relevante deverá ser (a) comunicado a todos os Cotistas; (b) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (c) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (d) mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, do Distribuidor na rede mundial de computadores.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

I – a alteração da classificação de risco das subclasses ou séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais Ativos Financeiros da carteira;

II – a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira do Fundo, ou agente de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos;

III – a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e

IV – a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos cotistas do Fundo.

Parágrafo Quinto. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I – o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

II – a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

III – o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Parágrafo Sexto. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

I – alteração de Regulamento;

II – substituição da instituição Administradora;

III – incorporação;

IV – fusão;

V – cisão; e

VI – liquidação.

Parágrafo Sétimo. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

I – mencionar a data de início de seu funcionamento;

II – referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

III – abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou períodos desde a sua constituição, se mais recente;

IV – ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e

V – deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 38. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 39. As demonstrações contábeis anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM.

Artigo 40. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em dezembro de cada ano.

TÍTULO 2 – DOS ATIVOS

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 41. A política de investimento do Fundo consiste na alocação de seu Patrimônio Líquido, preponderantemente, em Direitos Creditórios de quaisquer segmentos, os quais devem atender, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento.

Artigo 43. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios decorrentes de:

(i) operações performadas ou não performadas;
(ii) operações de compra e vendas de mercadorias já entregues;
(iii) operações de serviços já prestados ou a serem prestados;
(iv) operações consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário;
(v) operações de cartões de crédito;
(vi) operações de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações constituídas; e
(vii) por equiparação, cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
(viii) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que

invistam em direitos creditórios não padronizados, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios serão representados por cheques, duplicatas, Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e), faturas de produtos e de serviços, Notas Comerciais, CCBs com correspondente endosso em preto, bem como os instrumentos de constituição das Garantias e Garantias Parciais, cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam em direitos creditórios não padronizados, nos termos da regulamentaçao vigente,ou por quaisquer outros títulos, contratos ou documentos representativos de crédito, incluindo-se direitos de crédito baseados em decisões judiciais, junto com todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. O Fundo, nos termos da regulamentação aplicável, está dispensado de observar os limites de concentração por estabelecido na Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro. A respectiva Cedente é responsável pela correta constituição, existência, certeza, liquidez, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, e, ainda, nos casos de cessão com coobrigação da Cedente, pela solvência ou solvibilidade dos Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e do respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo Quarto. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não respondem pela solvência dos Devedores, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

Parágrafo Quinto. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à carteira do Fundo a classificação de longo prazo, para fins de tributação dos Cotistas.

Parágrafo Sexto. É vedado ao Fundo adquirir ativos de renda variável e/ou cotas de Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Parágrafo Sétimo. A Gestora não poderá realizar operações em mercados de derivativos, ainda que seja com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista.

Parágrafo Oitavo. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora ou partes a elas relacionadas, desde que (a) a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si; (b) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas aos originadores ou aos Cedentes; e (c) o Custodiante não seja parte relacionada à Gestora.

Parágrafo Nono. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora ou da Gestora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 44. O Fundo poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo, salvo se aprovado de forma diferente pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

CAPÍTULO II – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 45. Somente poderão integrar a carteira do Fundo Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade a serem verificados pela Gestora na data da respectiva aquisição:

I. a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios vincendos e vencidos;

II. a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios suportados por documentos emitidos por suporte analógico ou a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;

III. a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujos cedentes estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, com ou sem coobrigação dos Cedentes; e

IV. a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujos sacados estejam inadimplentes com a Classe.

Parágrafo Único. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer condição ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Artigo 46. O Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios. A Gestora observará, na execução da política de investimentos do Fundo, o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, a Resolução CVM 175, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto no artigo 46, caput, acima, nos termos do artigo 19, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o Fundo deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios ("Alocação Mínima Tributária").

Parágrafo Segundo. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e da CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico de Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que o Fundo e a Classe Única estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") de 15% (quinze por cento) quando o Fundo for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o Fundo for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos ou resgate de Cotas, deverá ser recolhida alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,50% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) e 15% (quinze por cento).

Artigo 47. A parcela do patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios elegíveis será necessariamente alocada pela Gestora nos Ativos Financeiros a seguir descritos, de acordo com os critérios de diversificação estabelecidos abaixo:

I- títulos de emissão do Tesouro Nacional;

III- certificados de Depósito Bancário – CDBs emitidos por uma Instituição Autorizada;

IV- operações compromissadas com lastro nos ativos acima; e

V- cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, com classificação tributária de longo prazo, que apliquem predominantemente nos ativos referidos nas alíneas "I", "II", "III" e "IV", acima.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo.

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos **(i)** de forma primária; ou **(ii)** em mercado secundário.

Parágrafo Terceiro. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão.

Artigo 48. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 49. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora e da Gestora nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 50. Será permitida a revolvência da carteira do Fundo, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira, durante todo o prazo de duração do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Regulamento.

CAPÍTULO III – DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 51. Para a formalização das ofertas de Direitos Creditórios pela Cedente ao Fundo, serão adotados os procedimentos descritos nos Artigos abaixo.

Artigo 52. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

(a) a Gestora, em nome do Fundo, firma com Cedentes previamente analisados, os Contratos de Cessão ou instrumentos pertinentes para transmissão de titularidade dos Direitos Creditórios ao Fundo;

(b) as Cedentes, que mantenham Contrato de Cessão em vigor com o Fundo, submetem à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendam ceder ou transmitir para o Fundo;

(c) observada a contratação da Entidade Registradora, conforme o caso, a Gestora, após a verficação dos Critérios de Elegibilidade, encaminha ao Custodiante arquivo eletrônico que relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;

(d) A Administradora comandará a emissão do Termo de Cessão relacionando os Direitos Creditórios indicados pela Gestora, conforme estabelecido no Contrato de Cessão ou instrumentos pertinentes para transmissão de titularidade dos Direitos Creditórios ao Fundo;

(e) As Cedentes e o Fundo, representado pela Administradora, firmam o Termo de Cessão instrumentos pertinentes para transmissão de titularidade dos Direitos Creditórios ao Fundo, a ser preferencialmente firmado em forma eletrônica com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; e

(f) o Fundo paga pela cessão ou transmissão dos Direitos Creditórios na data da cessão, através de TED ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

Artigo 53. Não são admitidas remessas de valores para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos Creditórios.

Artigo 54. Em razão da realização das futuras cessões ou transmissões de direitos creditórios, os Devedores serão, nos termos do artigo 290 do Código Civil, ser comunicados pelos diversos meios disponíveis, como p.ex. boleto bancário ou instruções de cobrança, de que os pagamentos referentes aos direitos creditórios cedidos deverão ser realizados em favor do Fundo.

Parágrafo único: os recursos oriundos da liquidação financeira dos direitos creditórios podem ser recebidos pelo cedente em conta de livre movimentação, para posterior repasse à classe, nos termos do inciso III do artigo 52 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 55. A liquidação ordinária dos Direitos Creditórios é feita através da cobrança dos créditos devidos e, caso necessário, da utilização das garantias previstas no Contrato de Cessão ou nos respectivos Direitos Creditórios.

Artigo 56. Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

Artigo 57. O Fundo adquirirá carteiras de Direitos Creditórios originadas por Cedentes distintos, atuantes nas mais diversas áreas e segmentos, e cujos processos de originação e políticas de concessão de crédito e de cobrança poderão diferir substancialmente. Por essa razão, o presente Regulamento não contém uma descrição sobre as instruções de cobrança.

CAPÍTULO IV – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 58. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a diversos tipos de riscos, inclusive de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo, e, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perda total do capital investido pelos cotistas no Fundo.

Artigo 59. O Fundo, os Ativos Financeiros e os Direitos Creditórios que compõem sua carteira estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I – Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do

risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

II – Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Administradora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nosseusrespectivos preços, de forma a realizarsua negociação em mercado. Essesfatores podem prejudicar o pagamento de resgate aos cotistas do Fundo.

III – Risco de Mercado: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos Financeiros do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativossejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

IV – Risco de Concentração: O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor de títulos, ou Devedor de Direitos Creditórios, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor ou Devedor.

V –Risco de Inexistência de Mercado Secundário para Negociação de Direitos Creditórios: O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.

VI – Risco de Descontinuidade: A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios nos termos de cada um dos Contratos de Cessão e deste Regulamento. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas ou mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do Fundo, bem como gerar dificuldades à Administradora e à Gestora em identificar Direitos Creditórios que estejam de acordo com os Critérios de Elegibilidade nos termos deste Regulamento em tempo hábil. Desse modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VII – Risco de Resgate das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos

Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de resgate das Cotas poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate das Cotas.

VIII – Risco Tributário: Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas, inclusive definições previstas na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023 e nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.

IX – Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios: O Fundo está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios para a Cedente, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

X – Risco de Guarda e de Verificação por Amostragem da Documentação Relativa aos Direitos Creditórios: O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Todavia o Custodiante poderá contratar o Depositário para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação de serviços a ser celebrado com o Depositário garanta o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios, a guarda da documentação por terceiro poderá dificultar ou retardar eventuais procedimentos de cobrança dos respectivos Devedores, podendo gerar perdas ao Fundo e consequentemente aos cotistas do Fundo. Adicionalmente, eventos fora do controle do Custodiante ou do Depositário, incluindo, mas não se limitando a, incêndios, inundações e outras hipóteses de força maior, poderão acarretar a perda dos Documentos Comprobatórios, gerando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas do Fundo. O Custodiante realizará, diretamente ou através de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos Direitos Creditórios. Uma vez que essa verificação é realizada por amostragem após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo este poderá adquirir Direitos Creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências da comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Além disso, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos DireitosCreditórios.

XI – Risco de Invalidade ou Ineficácia da Cessão dos Direitos Creditórios: O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelos Cedentes e/ou em decorrência de procedimentos de recuperação judicial e/ou falência. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: **(i)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas em favor de terceiros antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; **(ii)** na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; **(iii)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pela Cedente; e **(iv)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Nessas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações da Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XII – Risco pela Ausência do Registro em Cartório das Cessões de Direitos Creditórios ao Fundo: Por se tratar de um Fundo que poderá adquirir Direitos Creditórios de uma multiplicidade de Cedentes domiciliadas em diversas localidades no território brasileiro, o Fundo adota como política não registrar os Contratos de Cessão e seus Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos em função dos custos do registro.

Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos Contratos de Cessão e/ou Termo de Cessão e anexos poderá representar risco ao Fundo em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelas Cedentes a mais de um cessionário. O Fundo não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos Creditórios cedidos pagos por Devedores a terceiros de boa fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. O Fundo poderá sofrer perdas, não podendo a Administradora ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.

XIII – Ausência de Classificação de Risco das Cotas: As Cotas do Fundo não possuem classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Cotas. Além disso, a ausência de classificação de risco pode restringir a negociação dessas Cotas no mercado secundário a um número menor de investidores e, assim, reduzir a liquidez destas nesse mercado. Caso os titulares das Cotas desejem se desfazer de seu investimento antes do prazo de vencimento, podem ser obrigados a oferecer descontos substanciais para vendê-las no mercado secundário, realizando uma perda de parte de seu vencimento. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das Cotas.

XIV – Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em: **(i)** perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e **(ii)** inadimplência dos emissores dos ativos e/ou devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.

XV – Risco Decorrente da Multiplicidade de Cedentes: O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes e poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das respectivas Cedentes e/ou dos seus respectivos originadores, inclusive em decorrência de processos de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência, ou em outro procedimento de natureza similar, contra tais Cedentes e/ou originadores. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pelo Fundo, pela Administradora e/ou pela Gestora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pela Administradora e/ou pela Gestora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor e a respectiva Cedente, tais como: **(i)** defeito ou vício do produto; ou **(ii)** devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dosreferidos Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

XVI – Risco do Resultado Efetivo da Cobrança Judicial e Extrajudicial: Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao Fundo, o Fundo poderá efetuar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo. O Fundo, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para o Fundo.

XVII – Riscos Relacionados aos Procedimentos de Cobrança: Caso os Devedores dos Direitos Creditórios não realizem o pagamento, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que não sejam representados por títulos executivos. A diferença entre o título executivo e muitos dos demais documentos representativos de obrigação está ligada à facilidade na cobrança do crédito em juízo. Ele é definido pela lei processual como título executivo extrajudicial (Artigo 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada); possui executividade, quer dizer, dá ao credor o direito de promover a execução judicial do seu direito. Nem todos os instrumentos escritos que documentam obrigações creditícias apresentam essa característica. Se o Fundo não dispuser de documento a que a lei processual atribua natureza executória, a cobrança do crédito representado deverá ser feita por meio de ação de conhecimento (ou monitória), normalmente mais morosa que a execução, o que pode vir a prejudicar o Fundo e seus Cotistas.

XVIII –Risco de Governança: Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia Geral e/ou por ato unilateral da Administradora, nostermos do item Artigo 72, Parágrafo Segundo, abaixo, a proporção da participação então detida pelos Cotistas no Fundo poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral.

XIX - Risco Associado à Ausência de Notificação do(s) Sacado/Devedor na Cessão dos Direitos Creditórios do Fundo: O Sacado dos Direitos Creditórios serão notificados pela Gestora ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão ao Fundo dos Direitos Creditórios de que sejam Sacado. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo seja realizada sem a respectiva notificação ao Sacado, referida cessão não terá eficácia em relação ao Sacado, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos ao Fundo referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos ao Fundo. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Sacado realize o pagamento do Direito Creditório ao Cedente ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação ao seu Sacado.

XX - Risco de Fungibilidade: Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente em conta do Fundo mantida junto ao Banco Cobrador ou em conta vinculada (escrow) de titularidade do Cedente, se aplicável. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados ao Fundo. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, incluindo o Banco Cobrador, até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Sacado, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo.

XXI – Demais Riscos: O Regulamento prevê que os Direitos Creditórios deverão atender os Critérios de Elegibilidade, que, porém, poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem

alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: **(i)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; **(ii)** na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; **(iii)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes; e **(iv)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente. A propriedade das Cotas não confere aos cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

TÍTULO 3 – DO PASSIVO E DOS ENCARGOS

CAPÍTULO I – DA EMISSÃO

Artigo 60. O patrimônio do FUNDO será formado por Cotas sendo que as condições de emissão, subscrição, integralização e resgate aplicáveis às Cotas estão descritas neste Regulamento.

Parágrafo único. As Cotas não serão objeto de classificação de risco a ser realizada por Agência de Classificação de Risco, observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente.

Artigo 61. Na integralização de Cotas deve ser utilizado o valor da cota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora.

Parágrafo primeiro. A partir da data da primeira integralização de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do patrimônio líquido dividido pelo número de Cotas em circulação.

Artigo 62. As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

Cotas Seniores

I. prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas;

II. valor unitário de emissão de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Seniores distribuídas posteriormente terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate;

III. benchmark correspondente a taxa média diária do DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", acrescida de um spread de 1% a.a. (um inteiro por cento ao ano), sendo a Taxa DI expressa na forma decimal ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, (segmento CETIP UTVM"), no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br) ("Taxa DI"); e

IV. direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Cotas Subordinadas Mezanino

I. subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;

II. valor unitário de emissão de R$1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas emezanino distribuídas posteriormente terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate;

III. benchmark correspondente a taxa média diária do DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", acrescida de um spread de 1,5% a.a. (um inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano), sendo a Taxa DI expressa na forma decimal ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, (segmento CETIP UTVM"), no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br) ("Taxa DI"); e

IV. direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto.

Cotas Subordinadas Júnior

I. subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de resgate;

II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação;

III. admite-se que sua integralização e resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios;

IV. valor unitário de emissão de R$1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subordinadas Júnior distribuídas posteriormente terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate;

V. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto; e

VI. é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo primeiro. Cada série ou subclasse de Cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 63. A subordinação do Fundo deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido, representada por Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas Júnior representarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, ou seja, a relação mínima equivalente a 111,11% (cento e onze inteiros, onze centésimos por cento) entre o Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores.

Parágrafo primeiro. No caso de não haver Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, as Cotas

Subordinadas Júnior representarão 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido, ou seja, a relação mínima equivalente a 111,11% (cento e onze inteiros, onze centésimos por cento).

Parágrafo segundo. Os percentuais referidos acima deverão ser apurados diariamente pela Gestora, nos termos do artigo 33, VI, *a* do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 64. Na hipótese de desenquadramento da subordinação por 2 (dois) Dias Úteis consecutivos, a Administradora deverá **(i)** notificar imediatamente os detentores de Cotas Subordinadas, para integralizar, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do desenquadramento, a contar do recebimento da notificação, e; **(ii)** interromper qualquer aquisição de Direitos Creditórios, até que a Subordinação seja restabelecida.

Artigo 65 Na hipótese de os Cotistas Subordinados: **(i)** não responderem tempestivamente à notificação enviada pela Administradora, conforme previsto no artigo 64, acima; ou **(ii)** não integralizarem as Cotas Subordinadas em quantidade suficiente para restabelecer o parâmetro desenquadrado, a Administradora deverá observar os procedimentos de liquidação do Fundo previstos neste Regulamento

Artigo 66. O Cotista, por ocasião de seu ingresso no FUNDO: (i) receberá exemplar deste Regulamento e do prospecto, se houver; e (ii) assinará Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando sua qualidade de Investidor Profissional, bem como declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e da Taxa de Administração; (b) dos riscos inerentes ao investimento no FUNDO, conforme descritos neste Regulamento; (c) da ausência de classificação de risco das Cotas e (d) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios e outros ativos que integram e/ou venham a integrar a carteira do FUNDO.

Artigo 67. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe a qualquer subclasse ou série de Cotas.

CAPÍTULO II – DO RESGATE

Artigo 68. Os Cotistas poderão solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, por meio de correspondência escrita ou eletrônica encaminhada à Administradora, observado o disposto neste Regulamento. Não haverá carência para solicitação de resgates.

Parágrafo primeiro. Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral de Cotistas que tenha sido convocada para deliberar sobre Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação do FUNDO, até a ocorrência da respectiva Assembleia Geral de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema.

Artigo 69. O prazo para pagamento do valor do resgate das Cotas será de 1 (um) dia corrido, contados da data de recebimento da solicitação pela Administradora, utilizando-se a cota de fechamento de D-1 do dia do efetivo pagamento.

Parágrafo primeiro. As Cotas Seniores poderão ser resgatadas desde que observados os termos e condições estabelecidos neste Regulamento, e na legislação vigente, e as Cotas Subordinadas Mezanino somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, quando existentes, e desde que não haja

o desenquadramento da subordinação mínima.

Parágrafo segundo. O pagamento dos resgates pode estar sujeito ao fluxo de vencimentos futuros dos Direitos Creditórios, de modo que os Cotistas devem estar cientes de que, dependendo do volume de resgates solicitados em determinado período, há o risco de o FUNDO não possuir recursos suficientes para efetuar o pagamento de todos os resgates no prazo solicitado.

Artigo 70. Caso as ordens de resgate excedam a liquidez do FUNDO em determinado dia, de forma que não existam recursos suficientes para cobrir os pedidos de resgate, a Administradora atenderá aos pedidos de resgates conforme a ordem cronológica de recebimento de tais pedidos, postergando para o Dia Útil imediatamente seguinte os resgates que não puderem ser atendidos no mesmo dia, não sendo, portanto, aplicado o prazo estabelecido no caput deste Artigo. Neste caso, a Administradora no mesmo dia do recebimento do pedido, comunicará os Cotistas e a Gestora sobre os procedimentos que serão utilizados para pagamento dos resgates.

Parágrafo primeiro. Enquanto perdurar a situação descrita no parágrafo segundo, do artigo 69, acima, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo FUNDO será suspensa, reiniciando quando forem realizados os pagamentos referentes aos resgates solicitados pelos Cotistas, caso não tenha ocorrido nenhum Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação do FUNDO.

Parágrafo quinto. Caso após 360 (trezentos e sessenta) dias da data da solicitação de um resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento do referido resgate, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação.

Artigo 71. As Cotas somente poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada.

Artigo 72. Os Cotistas titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do FUNDO o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO III – DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 73. As Cotas do FUNDO não serão objeto de cessão ou transferência, salvo por (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas, e (ix) resgate de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas foras foram resgatadas .

CAPÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 74. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, somados aos valores a receber, descontadas as exigibilidades e provisões.

Artigo 75. Na integralização de Cotas representativas do patrimônio do Fundo será utilizado o valor da Cota de mesma classe no fechamento do próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo

investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 76. Desde que o patrimônio do Fundo assim permita, a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo ocorrerá todo Dia Útil, após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e Encargos do Fundo, o valor equivalente à remuneração será incorporado ao valor de cada Cota.

CAPÍTULO V – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 77. Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

Artigo 78. As Cotas do Fundo terão seu valor calculado e divulgado todo Dia Útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais ativos financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, no manual do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos *website*s, nos endereços www.hemeradtvm.com.br, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados aos Devedores, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado.

Artigo 79. As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação em vigor. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

Artigo 80. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Artigo 81. As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para resgate, respeitadas as características de cada subclasse ou série, se houver.

Artigo 82. Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente: **(i)** suspenderá a integralização de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(ii)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(iii)** divulgará fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 83. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá: **(i)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e **(ii)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 84. Se, após a adoção das medidas previstas acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro acima será facultativa.

Artigo 85. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o Parágrafo Primeiro acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 86. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o artigo 85 acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Artigo 87 abaixo.

Artigo 87. Na Assembleia prevista no Artigo 85 acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175, bem como os dispositivos legais que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo: **(i)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(ii)** a cisão, a fusão ou a incorporação do Fundo por outro fundo de investimento; **(iii)** a liquidação do Fundo, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo Fundo; e **(iv)** o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Artigo 88. A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia prevista no Artigo 85 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores do Fundo na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 89. Se a Assembleia não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas previstas no Artigo 87 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Artigo 90.A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 91. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 92. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência do Fundo, diante da vedação de renúncia da Administradora, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa Mínima de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista no presente Regulamento.

Artigo 93. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá: **(i)** divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175; e **(ii)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VI – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 94. Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV. honorários e despesas do Auditor Independente;

V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira do Fundo;

VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VII. despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;

VIII. despesas com a realização da Assembleia;

IX. despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;

X. despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo;

XI. despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;

XII. despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XIII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

XIV. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175;

XV. despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, quando houver;

XVI. despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora;

XVII. despesas com a contração de serviços de assinatura eletrônica e/ou digital das operações do Fundo;

XVIII. despesas com o Agente de Cobrança; e

XIX. custos incorridos com a adaptação do Fundo e dos seus documentos à legislação e à regulamentação aplicáveis, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175.

Parágrafo Único. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.

Artigo 95. Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

TÍTULO 4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 96. São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Não observância, pelo Custodiante, pelo Gestor e/ou pelo Administrador, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados do recebimento da referida notificação;

II. Renúncia do Custodiante, sem que haja um novo Custodiante aprovado em Assembleia Geral dentro de 30 (trinta) dias; e

Caso, na hipótese de, por qualquer razão, ser realizado pagamento de resgate de Cotas em valor comprovadamente inferior ao disposto neste Regulamento, o Fundo não sane tal descumprimento no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento pela Administradora de notificação enviada por qualquer dos Cotistas prejudicados**Parágrafo Primeiro.** Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora convocará, no prazo de 5 (cinco) dias, Assembleia Geral, informando nesta convocação o evento de avaliação ocorrido, ficando a cargo da Assembleia Geral decidir sobre as medidas a serem tomadas, observados o quóruns de deliberação definidos no Artigo 33 acima.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, deverão ser iniciados os procedimentos estabelecidos nos Artigos seguintes, independentemente da realização de uma nova Assembleia Geral. Caso contrário, o Administrador deverá adotar as medidas tomadas pelos Cotistas na referida Assembleia Geral para manutenção das atividades regulares do Fundo e eventual cura do Evento de Avaliação.

CAPÍTULO II – DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 97. O Fundo será liquidado por decisão da Assembleia Geral.

Artigo 98. Poderá haver a liquidação antecipada do Fundo nas seguintes situações:

I. caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

II. por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

III. caso, por inexistência de recursos líquidos, o Fundo não possa fazer frente aos Encargos do Fundo nas respectivas datas de vencimento; e/ou

IV. se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de investimento em Direitos Creditórios;

V. em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua Política de Investimento por um período de 90 (noventa) dias consecutivos; e

VI. se o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas.

Parágrafo Único. Caso a Assembleia Geral decida pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, é garantido aos Cotistas dissidentes de tal decisão o direito de resgate de suas Cotas, pelo seu valor e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento, observando-se as instruções a serem definidas pela própria Assembleia Geral que deliberar pela não liquidação antecipada, a qual não poderá estabelecer prazo superior a 90 (noventa) dias para efetuação de tal resgate. Se as instruções específicas para o resgate não forem deliberadas em Assembleia Geral, os Cotistas dissidentes poderão requerer o resgate em até 15 (quinze) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral.

Artigo 99. Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 100. Nas hipóteses de liquidação, o Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando- se sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 101. Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

I. o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;

II. a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer do Auditor Independente; e

III. o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO III – DO FORO

Artigo 102. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Artigo 103. A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício

de sua função de Administradora do Fundo, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas tanto neste Regulamento quanto no Contrato de Cessão.

Artigo 104. Não será realizada a integralização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis.

Artigo 105. Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 106. Todos os prazos previstos no presente Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 107. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas: **(i)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(ii)** os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis: **(a)** a Administradora encaminhará as informações de consulta aos Cotistas para os endereços eletrônicos cadastrados e disponibilizados pelos Cotistas; **(b)** os Cotistas deverão responder à consulta utilizando o mesmo endereço eletrônico e, cumulativamente, comprovar os poderes dos respectivos representantes na manifestação; e **(c)** a Administradora computará a manifestação dos Cotistas, analisará os poderes dos representantes e, posteriormente, arquivará eletronicamente a resposta dos Cotistas.

Artigo 108. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Único. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

Artigo 109. A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (41) 3122-7300, do e-mail: atendimento@hemeradtvm.com.br e do endereço físico: Rua Bandeira Paulista, 275, conj. 121, bairro Itaim Bibi, CEP 04532-010.

A Administradora e a Gestora declaram que admitem como válidas e verdadeiras as assinaturas deste Regulamento por meio de certificado digital emitido por entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos do artigo 1º, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, este Instrumento ser firmado de forma impressa. Ao assinar por meio de assinaturas digitais, declara a integridade, autenticidade e regularidade do presente Instrumento.

HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ANEXO I – GLOSSÁRIO / DEFINIÇÕES

Para uma perfeita compreensão e interpretação dos termos e informações contidas neste Regulamento serão adotadas as seguintes definições:

Acordo Operacional	O *"Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios"* celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.
Administradora	É a **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 275, conj. 121, bairro Itaim Bibi, CEP 04532-01*0*, inscrita no CNPJ sob o nº 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, expedido em 1º de outubro de 2021.
Agente de Cobrança	Significa a **REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.**, sociedade com sede à Av. Cidade Jardim 400, 14º andar, Jardins, São Paulo, SP, CEP 01454-000, inscrita no CNPJ/ME sob o número 67.915.785/000101.
Agentes de Depósito	Significam os terceiros contratos pelo Custodiante para realizar a guarda de determinados Documentos Comprobatórios, quando aplicável.
Alocação Mínima	Percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios Cedidos
Alocação Mínima Tributária	Significa a alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, para fins de enquadramento como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia Geral	É a assembleia geral ou especial de cotistas do Fundo, ordinária ou extraordinária.
Ativos Financeiros	São os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o patrimônio líquido do Fundo
B3	É a **B3 S.A.** – **BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
BACEN	Significa o Banco Central do Brasil.
BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO	Têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 62 deste Regulamento

Carteira	Significa a carteira de investimentos do Fundo.
CCB	Cédulas de crédito bancário regularmente emitidas nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada.
Cedentes	São pessoas físicas e/ou empresas sediadas no território nacional que cedam Direitos Creditórios ao Fundo.
Código ANBIMA	O Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
Conta Escrow	São as contas especiais de titularidade dos Cedentes, destinadas a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação após o cumprimento de determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, pela Entidade Registradora ou pelo Custodiante, conforme o caso, com o auxílio da Gestora.
Contratos	Significa os Direitos Creditórios representados por contratos comerciais, que podem ser adquiridos pelo Fundo, incluindo, mas não se limitando a, contratos de locação e contratos mercantis de compra e venda de produtos e/ou mercadorias.
Contrato de Cessão	Cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios entre as Cedentes e o Fundo.
Contrato de Cobrança	É o Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, celebrado entre o Agente de Cobrança e o Fundo, representado pela Gestora o qual estabelece, dentre outras, as obrigações do Agente de Cobrança em relação à prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.
Contrato de Depósito	É o "Contrato de Prestação de Serviços de Depósito" a ser firmado entre o Custodiante e o Depositário, para guarda de determinados Documentos Comprobatórios, quando aplicável.
Contrato de Escrituração	Significa o "Contrato de Escrituração de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios", celebrado entre o Administrador, representando o Fundo, e o Escriturador.
Cotas	São as Cotas do Fundo.
Cotistas	Significa os investidores que venham a adquirir Cotas de emissão do Fundo, ou seja, os titulares das Cotas, sem distinção, tanto nas Cotas Seniores, quanto nas Cotas Subordinadas.
Critérios de Elegibilidade	Significa os critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, conforme estabelecido no Artigo 45 deste Regulamento, os quais deverão ser validados pela Gestora.

Custodiante	É a Administradora.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Derivativos	Significa ativo ou instrumento financeiro, cujo preço deriva de um ativo ou instrumento financeiro de referência que justifica a sua existência.
Devedor	Significa a pessoa física ou jurídica, cliente da Cedente, responsável pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.
Dia Útil	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
Direitos Creditórios	Significa o direito de crédito de titularidade de cada Cedente que tenha sido adquirido pelo Fundo.
Disponibilidades	Significam os recursos em caixa e os Ativos Financeiros, considerados em conjunto.
Documentos Comprobatórios	São os documentos ou títulos representativos do respectivo Direito Creditório, que também podem ser: **(i)** emitidos em suporte analógico; **(ii)** emitidos a partir de caracteres criados em computador; e **(iii)** digitalizadas nos termos constantes em lei e regulamentação específica.
Encargos do Fundo	Significam os encargos do Fundo previstos no Artigo 94 deste Regulamento.
Entidade Registradora	A entidade registradora autorizada pelo BACEN contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.
Eventos de Avaliação	Significa os eventos estabelecidos no Artigo 96 deste Regulamento, que, caso ocorram, ensejarão a convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre a possibilidade de transformação em um Evento de Liquidação ou alteração deste Regulamento.
Eventos de Liquidação	Significa os eventos estabelecidos no Artigo 97 deste Regulamento, que caso ocorram, ensejarão liquidação antecipada do Fundo.
Fundo	Significa o **DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 29.720.595/0001-31.
Garantia Real	Significa a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária, conforme o caso, regularmente constituída em garantia do pagamento de Direito Creditório, de: **(i)** bem imóvel; **(ii)** automóveis de qualquer natureza; **(iii)** títulos de emissão do Tesouro Nacional; **(iv)** títulos de emissão de Instituição

	Autorizada; e/ou (v) recebíveis oriundos de direitos creditórios.
Gestora	É a **SOLIS INVESTIMENTOS LTDA**., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, n° 1.553, 5º andar, conjuntos 51/52, São Paulo – SP, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.254.708/0001-71, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM de acordo com o Ato Declaratório n.º 13.427, expedido em 6 de dezembro de 2013.
Instituições Financeiras Autorizadas	Banco Bradesco S.A, Banco Itaú S.A, Banco Safra S.A., Banco do Brasil S.A. ou Banco Santander (Brasil) S.A.
Investidor Profissional	Os investidores considerados profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.
Lei nº 8.668	A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.
Nota Comercial	Significa Nota Comercial regularmente emitidas nos termos da Lei nº 14.195, de 2021.
Prestadores de Serviços Essenciais	São a Gestora e a Administradora, em conjunto.
Regras e Procedimentos ANBIMA	As Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
Representatividade	Significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente.
Resolução CMN 2.682/1999	Significa a Resolução do CMN nº 2.682/1999, conforme alterada, a qual dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.
Resolução CMN 2.907/2001	Significa a da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, a qual autoriza a constituição e o funcionamento de Fundos de Investimento em Direito Creditórios e de Fundos de Aplicação em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

Taxa DI	São as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);
Taxa de Administração	Significa a remuneração que será devida pelo Fundo ao Administrador pelas atividades de administração do Fundo, nos termos deste Regulamento.
Taxa de Custódia	A remuneração paga pelo Fundo ao Custodiante pela prestação dos serviços de custódia.
Taxa de Gestão	Significa a remuneração que será devida pelo Fundo à Gestora pelas atividades de gestão do Fundo, nos termos deste regulamento.
TED	Significa a Transferência Eletrônica Disponível.
Termo de Adesão	Significa o Termo de Adesão ao presente Regulamento e ciência de risco, que será celebrado por todos os Cotistas quando de seu ingresso no Fundo, por meio do qual os Cotistas declaram estar cientes e concordes com o disposto neste Regulamento.
Termo de Cessão	Significa o documento utilizado para documentar as operações de cessão de Direitos Creditórios realizadas pelo Fundo, contendo a relação dos Direitos Creditórios cedidos a cada cessão, o respectivo valor de face, datas dos seus vencimentos e os dados dos Devedores, além do valor pelo qual os Direitos Creditórios foram cedidos. Este documento prova a realização da cessão, mas não desobriga a Cedente de entregar ao Fundo, por intermédio da Gestora, os Documentos Comprobatórios.
Vícios	Quaisquer defeitos do Direito Creditório, ou do título representativo do crédito, que justifique a recusa do Devedor em pagá-lo, no todo ou em parte.

ANEXO II – PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direito Creditório cedida à Classe e da expressiva diversificação de devedores dos Direitos Creditórios, é facultado ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, realizar a análise dos Documentos Representativos do Crédito por amostragem, observado o disposto a seguir:

1. O Custodiante receberá os Documentos Representativos do Crédito em até 10 (dez) dias após a cessão dos Direitos Creditórios e analisará a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.

2. Observado o disposto no item ("a") numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Representativos de Crédito, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da carteira da Classe;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\varepsilon_0^2} \qquad A = \frac{N \cdot n0}{N + n0}$$

ε_0 : Erro Estimado
A : Tamanho da Amostra
N : População Total
$n0$: Fator Amostral

(c) verificação física e/ou caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, dos contratos devidamente formalizados;

(d) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos Creditórios (identificação pessoal, comprovante de residência, etc.);

(e) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados;

(f) verificação das condições de guarda física dos Documentos Representativos de Crédito junto ao CUSTODIANTE (ou terceiro por ele contratado); e

(g) A verificação por amostragem ocorrerá trimestralmente e contemplará:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe; e
II – os Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.